PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2021.

RECORRENTE: MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

OBJETO: CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICÍPIO DE WANDERLEY/BA, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

JULGAMENTO DO RECURSO

O PREGOIRO LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A contagem do prazo se faz com base no art. 44, parágrafo primeiro da Lei n° 10.024/2019, tendo por termo inicial a data da sessão que declarou vencedora da licitação.

Portanto, o prazo iniciou no dia 17 de abril de 2021 e seu término ocorreria no dia 20/04/2021, a data do protocolado do presente recurso administrativo foi dia 20 de abril de 2021.

Assim, verifica-se que o presente recurso é **tempestivo,** vez que foi interposto no dia 20 de abril de 2021.

II- DAS ALEGAÇÕES.

A recorrente **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI** interpôs recurso em face a decisão da Pregoeira de declarar vencedora do Lote 18 a Empresa LS COMERCIO DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA – ME, que tal declaração não deve prosperar visto que a Empresa não atende as exigências prevista no edital no item 9.16.1 e 9.16.12 abaixo transcrito:

> *9.16.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços/fornecimento características, quantidades e prazos comparáveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, serviços compatíveis e pertinentes, com o objeto descrito no Anexo I deste Edital (Termo de Referência), com firma reconhecida, nome e cargo do responsável pelo atestado emitido, comprovando a execução dos seguintes itens relevantes;*
>
> *9.16.12 Todos os ITENS dos lotes com exceção dos dispensados por lei, devem possuir registro perante ANVISA, pregoeiro junto aos documentos de habilitação medicamentos deverão apresentar a Autorização de Comercialização de Medicamentos expedida pela ANVISA (Agencia Nacional de Vigilância Sanitária)*

Ocorre que, essa alegação da Empresa Recorrente está errônea em partes do alegado como ficará provado e elucidado a seguir.

III - DA ANÁLISE REALIZADA PELO PREGOIRO COM RELAÇAO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Antes de mais nada, vejamos quanto aos itens que a Empresa Recorrente alega que a Empresa LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME não está cumprindo aos itens:

Primeiramente, a Empresa Recorrente alega que a Empresa LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME não está cumprindo a exigência do edital por ter apresentado um atestado genérico.

Ora quanto ao alegado, não merece prospera o recurso visto que, já foi inclusive sumulado que atestado de prestação de serviço poderá ser aferida a capacidade técnica com a comprovação de atestado genérico, in verbis:

> *Sumula 30, Tribunal de Contas de São Paulo: Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.*

Quanto ao item de autorização de comercialização expedido pela Anvisa, nisso o recurso do Recorrente merece prosperar, analisemos:
A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.
A legislação que versa sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os correlatos, dentre outros, ora apontada pela impugnante, determina que as empresas que comercializam tais produtos, DEVEM ser autorizadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA, e licenciadas pelo órgão sanitário competente.

Senão, vejamos o enumerado no art. 2ºda Lei nº 6.360/76:

> *"Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º* ***as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde*** *e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem."(GRIFOS NOSSO)*

A inclusão de tal condição de habilitação no edital de pregão, ampara-se na previsão legal exposta na Lei de Licitações, nº 8.666/93, em seu art. 30, inc. IV, que dispõe:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *[...]*
> *IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."*

O controle é feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam

registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

Dessa forma, o edital está alicerçado nos moldes da legislação vigente no País, e assim, caso venha alguma empresa não corresponder ao exigido no edital, deve ser declarada inabilitada. No caso em apreço, a Empresa LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME, não cumpriu uma exigência editalícia quando não apresentou autorização para comercializar medicamentos emitido pela Anvisa, motivo pelo qual INABILITAMOS a presente empresa.

IV – CONCLUSÕES.

Ante ao exposto, deponho conhecido a impugnação apresentada pela Empresa **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI,** para no mérito decidir acerca do seu provimento, vez que tempestivo.

Diante das considerações exaradas, este Pregoeiro Municipal, utilizando-se de suas atribuições legais, decide pela **Procedência Parcial**, em acatar a inabilitação da Empresa **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME** por inexistência de autorização para comercialização de medicamentos emitido pela ANVISA.

Por fim, deve esta decisão ser submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma do parágrafo 4° do artigo 109 da Lei n° 8.666/93.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de WANDERLEY/BA.

WANDERLEY – Bahia, 13 de maio de 2021.

ANDRÉ BENTO PEREIRA DE SOUZA
PREGOEIRO MUNICIPAL
DECRETO MUNICIPAL Nº 068/2021

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2021.

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pelo Pregoiero deste Município, designada pelo Decreto Municipal nº 068/2021, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertadas no aludido recurso e nas contrarrazões, conheço o recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, julgo parcialmente procedente o presente recurso para o fim de **INABILITAR** a Empresa **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME** Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame, através da publicação no Diário Oficial deste Município.

WANDERLEY/BA, 13 de maio de 2021.

Fernanda Sá Teles
Prefeita Municipal

Fernanda Silva Sá Teles
Prefeita
Wanderley - Bahia